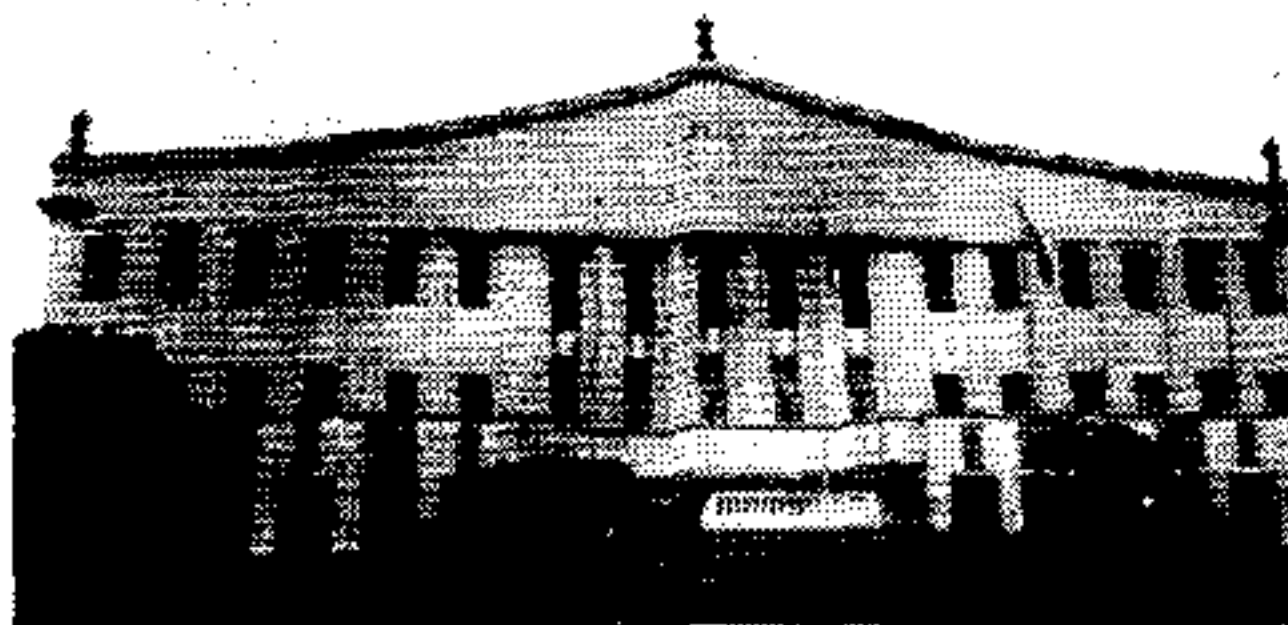




Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI Nº 9.337, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

(Projeto de lei nº 622/92, do deputado José Zico Prado — PT)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Os incisos III e IV do artigo 1º da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º —

III — a proposta seja acompanhada da biografia e da relação das obras e ações do homenageado.

IV — o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade, à Prática ou à humanidade e que preferencialmente tenha vínculos com o logradouro e sua população circunvizinha.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1996.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 1996.

LEI Nº 9.338, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

(Projeto de lei nº 666/92, do deputado Israel Zekzer — PTB)

Institui nas escolas estaduais de 1º e 2º graus a Semana da Gincana de Coleta de Lixo Reciclável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituída, anualmente, nas escolas estaduais de 1º e 2º graus, a Semana da Gincana de Coleta de Lixo Reciclável, que será vendida.

§ 1º — O corpo discente será orientado pela direção e corpo docente da escola para a promoção da Gincana, que será fixada em data conveniente.

§ 2º — Uma parte do produto percebido com a venda do lixo reciclável será convertida em prêmios para os alunos que mais se destacarem na coleta, homenageando-se os demais.

§ 3º — A maior verba será destinada à Associação de Pais e Mestres que a distribuirá para benefício da escola e respectivos alunos, tais como aquisição de livros para biblioteca, equipamentos para laboratório, material escolar e agasalhos para os alunos carentes, ou outros fins vinculados diretamente à fruição educacional.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1996.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 1996.

SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Governo e Gestão Estratégica	3	Esportes e Turismo	19
Economia e Planejamento	3	Habitação	—
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Meio Ambiente	19
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Procuradoria Geral do Estado	19
Emprego e Relações do Trabalho	—	Transportes Metropolitanos	19
Segurança Pública	4	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	19
Administração Penitenciária	6	Universidade de São Paulo	19
Fazenda	8	Universidade Estadual Paulista	22
Agricultura e Abastecimento	—	Universidade Estadual de Campinas	22
Educação	13	Ministério Público	22
Saúde	16	Edições	22
Energia	18	Concursos	28
Transportes	18	Diário dos Municípios	34
Administração e Modernização do Serviço Público	18	Partidos Políticos	—
Cultura	19	Ministérios e Órgãos Federais	40

LEI Nº 9.339, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

(Projeto de lei nº 621/93, do deputado Fernando Silveira)

Institui o Dia do Cônsul

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Fica instituído o Dia do Cônsul, a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de agosto.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1996.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 1996.

LEI Nº 9.340, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

(Projeto de lei nº 794/92, do deputado José Carlos Tonin — PMDB)

Dispõe sobre o comércio de álbuns de figurinhas, no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — O comércio de álbuns de figurinhas deve obedecer aos seguintes princípios:

I — correspondência entre a quantidade de figurinhas e o número de álbuns distribuídos;

II — distribuição de todas as figurinhas em cada cidade ou região do Estado;

III — o preenchimento completo do álbum deve garantir ao seu titular a participação na disputa dos prêmios em igualdade de condições com os demais participantes.

Artigo 2º — Fica vedada qualquer campanha que tenha na sua distribuição figurinhas "raras" ou carimbadas.

Artigo 3º — As promoções com álbuns de figurinhas deverão versar sobre temas educativos.

Artigo 4º — Deverão estar descritos no anverso das capas dos álbuns o regulamento da campanha, os prêmios e a forma de sua distribuição.

Artigo 5º — Decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo expedirá sua regulamentação.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1996.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 1996.

VETO TOTAL

AO PROJETO DE LEI Nº 939/95

São Paulo, 9 de janeiro de 1996.

A-nº 02/96

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 939, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.164, pelas razões adiante aduzidas.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a Secretaria da Educação a ceder espaço nos estabelecimentos de ensino do Estado para ensaios e apresentação de espetáculos de cunho artístico e cultural.

Sem embargo dos bons propósitos da medida de que cuida o projeto, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

É assim procedo, escudado em pronunciamento da Secretaria da Educação, segundo o qual o assunto já está satisfatoriamente disciplinado pela Lei nº 3.730, de 13 de maio de 1983. E, note-se, de forma mais abrangente, pois o projeto em exame restringe a cessão dos locais a espetáculos artísticos e culturais, enquanto que o diploma vigente a amplia pois prevê também a possibilidade de sua destinação para práticas recreativas ou desportivas.

E não é só.

Em decorrência da citada Lei nº 3.730/83 foi expedida, em data recente, a Resolução SE nº 229, de 26 de setembro de 1995. Tal providência, na busca de maior integração entre a escola e a comunidade, tendo em vista os objetivos colimados, procurou estabelecer normas capazes de tornar mais ativa a participação das Associações de Pais e Mestres, e, ainda, de permitir que os eventos possam ser sempre bem definidos e programados com a devida antecedência, de molde a não afetarem os trabalhos escolares propriamente ditos.

Claro está, pelo exposto, que a proposição, sobre ser desnecessária, contraria o interesse público por inconveniente e inoportuna.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha oposição total ao Projeto de lei nº 939, de 1995, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trópoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL

AO PROJETO DE LEI Nº 362/95

São Paulo, 9 de janeiro de 1996.

A-nº 3/96

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, todos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 362, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 23.149, por inconstitucional e contrário ao interesse público.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a gratuidade de passagens, nos serviços de transporte coletivo de responsabilidade do Estado, às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade, mediante a apresentação da cédula de identidade.

Sem desconhecer os louváveis propósitos que inspiraram o legislador paulista, comprometido com o bem-estar da mulher, nessa fase da vida, tendo em vista, especialmente, a grande contribuição que foi dada por ela à sociedade, mercê da sua dedicação à família, não posso, todavia, acolher a iniciativa, que se revela inconstitucional e contrária ao interesse público.

Na verdade, o tema versado na proposição, concernente à isenção de tarifas, não pode ser franqueado à iniciativa parlamentar, uma vez que a atividade de fixar e rever os preços públicos (tarifas) é privativa do Executivo, conforme expressa previsão constitucional, constante dos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Carta Paulista.

E, dessa competência de fixar e rever os preços públicos, outorgada em caráter exclusivo ao Governador, decorre, como consequência lógica, a atribuição de conceder isenções.

Logo, a intervenção parlamentar, consubstanciada no projeto, traduz situação de manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar, de modo radical, a validade do ato legislativo, ao usurpar competência privativa do Poder Executivo, vulnerando frontalmente o postulado político-constitucional que consagra a divisão de poderes e funções do Estado (Constituição Federal artigo 2º, Constituição Estadual artigo 5º).

Afora esse aspecto, a efetivação da medida encontra sério óbice, no tocante ao aspecto operacional, sob o enfoque financeiro, uma vez que a gratuidade preconizada no projeto acarretaria, segundo o Departamento de Estradas de Rodagem, a elevação da tarifa média para os demais usuários, no caso dos transportes coletivos intermunicipais, como forma de manter-se o justo equilíbrio do contrato, uma vez que esses serviços são executados por empresas particulares (permissonárias).

Tais circunstâncias demonstram irrecusável contrariedade ao interesse público que compromete a proposição.

Expostas razões que fundamentam, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 362 de 1995, e, fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28 § 3º, da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa egrégia Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trópoli, Presidente da Assembléia do Estado.

VETO TOTAL

AO PROJETO DE LEI Nº 501/94

São Paulo, 9 de janeiro de 1996.

A-nº 04/96

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 501, de 1994, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.161, pelas razões adiante expostas.

De iniciativa parlamentar, a proposição dá a denominação de "Herminio Manoel Comenale" à Delegacia de Polícia Civil, em São Manoel.

Nenhuma objeção caberia fazer, em princípio, à medida em causa, à vista dos méritos da referida pessoa, bem ressaltados na justificativa que acompanhou o projeto.

Sucedendo que o Conselho da Polícia Civil, chamado a se manifestar sobre o assunto, julgou — naturalmente sem desmerecimento aos demais servidores — que a atribuição de patronímicos, em casos da espécie, deve ser reservada a elementos da própria corporação que se destacaram no exercício de suas funções. Tal decisório, vale notar, foi referendado pela Secretaria da Segurança Pública.

Nessas condições, vejo-me compelido a negar acolhimento à proposição. Expostos, assim, os motivos determinantes de minha oposição ao Projeto de lei nº 501, de 1994, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, devolvo o assunto ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trópoli, Presidente da Assembléia do Estado.